ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM E O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF.

A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, autarquia federal criada pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com sede na Rua 7 de Setembro, nº 111, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20050-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.507.878/0001-08, doravante denominada CVM, representada por seu Presidente, LEONARDO P. GOMES PEREIRA, e o CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS, órgão federal integrante da estrutura do MINISTÉRIO DA FAZENDA, criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, situado no SAS, Quadra 01, Lote 3-A, Brasília-DF, CEP 70070-010, inscrito no CNPJ/MF nº 00.394.460/0437-03, adiante denominado COAF, e neste ato representado pelo seu Presidente, ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES, considerando as disposições da Lei nº 9.613, de 3 de março de1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, celebram o presente Acordo de Cooperação Técnica:

#### I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto:

 I – o acesso, pelo COAF, à relação de nºs de CPF e CNPJ das pessoas físicas e jurídicas cadastradas na CVM;

 II – o recebimento, pelo COAF, das comunicações de que trata a Lei nº 9.613, de 1998, encaminhadas por pessoas obrigadas reguladas pela CVM;

III – o recebimento, pelo SISCOAF, das comunicações de não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas, nos termos do inciso II do art. 11 da Lei 9.613, de 1998, encaminhadas pelas pessoas obrigadas reguladas pela CVM;

 IV – o acesso, pela CVM, aos dados e às informações relativos às comunicações recebidas pelo COAF, na forma dos incisos precedentes; e

 V – o acesso, pela CVM, à avaliação qualitativa feita pelo COAF sobre as comunicações oriundas do respectivo segmento regulado.

Tales Elckhoff COAF

PARÁGRAFO ÚNICO – O acesso, pela CVM, às comunicações referidas nos incisos precedentes, será limitado àquelas encaminhadas pelos sujeitos obrigados cadastrados na CVM e habilitados no SISCOAF.

### II ~ DAS OBRIGAÇÕES DA CVM

## CLÁUSULA SEGUNDA - São obrigações da CVM:

- I pôr, à disposição do COAF, os dados a que se refere o inciso I da Cláusula Primeira, por meio de ferramenta específica de extração de dados;
- II manter permanentemente atualizados os referidos dados junto ao SISCOAF;
- III utilizar as ferramentas e os procedimentos para o acesso aos dados indicados pelo COAF;
- IV utilizar as informações obtidas junto ao COAF exclusivamente para o planejamento e o desenvolvimento de ações de supervisão e fiscalização, com observância dos preceitos constitucionais e legais;
- V guardar sigilo, na forma da Lei, dos dados e das informações postos à sua disposição pelo COAF, não podendo cedê-los a terceiros nem divulgá-los por qualquer meio, exceto quando contar com a anuência do COAF; e
- VI indicar, ao COAF, por meio do "Formulário de Controle de Acesso ao SISCOAF", os dados dos servidores autorizados a realizar acesso ao SISCOAF, assim como, eventuais desligamentos para desabilitação.

# III – DAS OBRIGAÇÕES DO COAF

# CLÁUSULA TERCEIRA - São obrigações do COAF:

- I pôr, à disposição da CVM, os dados e as informações referidos nos incisos
   II e III da Cláusula Primeira;
- II confirmar o prévio cadastramento junto à CVM quando da solicitação de habilitação para acesso ao SISCOAF;
- III adotar as providências para receber os dados e as informações de que trata o presente Acordo de Cooperação Técnica;
- IV restringir a habilitação para acesso ao SISCOAF somente às pessoas obrigadas que estejam previamente cadastradas na CVM;
- V guardar sigilo dos dados postos à sua disposição pela CVM, não podendo cedê-los a terceiros nem divulgá-los por qualquer meio, exceto nas hipóteses autorizadas por lei e regulamentos aplicáveis à matéria; e

Tules Eickhoff

2

9

VI – fornecer senha de acesso ao SISCOAF, exclusivamente para servidores autorizados pela CVM.

#### IV - DO SIGILO

CLÁUSULA QUARTA — A produção, o manuseio, a consulta, a transmissão, a manutenção e a guarda dos dados ou das informações abrangidas por este Acordo de Cooperação Técnica estão submetidos às medidas especiais de sigilo previstas na legislação.

### V – DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA – O presente Acordo de Cooperação Técnica poderá ser alterado, mediante acordo dos partícipes, visando a adequar os seus termos a novas finalidades negociadas, desde que não se desnature as peculiaridades do objeto estabelecido na cláusula primeira.

#### VI - DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA SEXTA – Não haverá repasse de recursos entre os partícipes e as despesas decorrentes da execução deste Acordo de Cooperação Técnica ficarão a cargo da parte que nelas incorrer.

### VII - DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SÉTIMA — O presente Acordo de Cooperação Técnica vigerá por tempo indeterminado.

## VIII - DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA – A CVM providenciará a publicação deste Acordo de Cooperação Técnica, por extrato, no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura.

## IX – DOS CASOS OMISSOS E DAS CONTROVÉRSIAS ENTRE OS PARTÍCIPES

CLÁUSULA NONA – Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão resolvidos mediante entendimento entre os partícipes, de forma expressa.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Para dirimir divergência da execução deste Acordo de Cooperação Técnica, utilizar-se-á a Câmara de Conciliação da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, c/c a Portaria AGU nº 1.281, de 2007.

Pales Rickhoff
COAF

E assim, por estarem de acordo com todas as cláusulas e as condições pactuadas, os partícipes, por meio de seus representantes, firmam o presente Acordo de Cooperação Técnica, em duas vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, 10 de março de 2015.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

Presidente da CVM

ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES

Presidente do COAF

Testemunhas:

MONIONE ARANTO-Mulaniquementariany

Monica Pinheiro - monica Pinheire Ryn de Bril

Toles Eich

COAF